



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***

**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

**PARECER**

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 36/2021  
Relator: Vereador Sebastião Antônio Macedo

**I – RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 36/2021, de iniciativa do Vereador José Luiz da Silva, dispõe sobre a obrigatoriedade de cadastro de pessoas que trabalham em propriedades rurais, de forma permanente ou transitória, na circunscrição do Município de Nova Venécia-ES.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 20 de julho de 2021. Sendo encaminhado a esta Comissão Permanente para parecer, com base na competência prevista no art. 79 do Regimento Interno, fui designado relator, cabendo-me assim exarar o parecer no prazo regimental.

Encontra-se acostado aos autos o Parecer Jurídico nº 48/2021, exarado pela Procuradora Jurídica desta Casa, opinando pela inconstitucionalidade da proposição.

De posse do processo legislativo, na condição de relator, passo a exarar o parecer pelos fatos e fundamentos que seguem abaixo.



## ***Câmara Municipal de Nova Venécia*** ***Estado do Espírito Santo***

### **II – DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS E DO MÉRITO:**

A Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, seguindo o princípio extensível das normas de processo legislativo previstas no texto do art. 61 da Carta Republicana de 88, estabelece quais sejam os agentes competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares no âmbito municipal.

Dentro das matérias que foram reservadas privativamente ao Prefeito Municipal, consoante o texto do art. 44 da Lei Orgânica e de outros dispositivos que estabeleçam quando a iniciativa é também ao mesmo reservada, não se encontra essa outorga de competência somente ao Chefe do Poder Executivo para o objeto do texto em análise.

Matéria que dispõe sobre a obrigação de proprietários rurais em organizar cadastro de pessoas que atuem em sua propriedade, com a finalidade de garantir informações mínimas para a segurança dos munícipes, é de competência comum, podendo qualquer dos membros dos poderes públicos iniciar o processo de constituição da norma com esse objeto, conforme garantido no texto do art. 44 da Lei Orgânica, seguindo o comando da CF de 88 em seu art. 61.

Verifica-se assim que a iniciativa, fase que deflagrou o processo de constituição da presente norma, é também extensiva ao vereador, sendo, portanto, válida, não apresentando vício de origem.

O Município possui autonomia para se auto organizar, ou seja, editar as próprias leis que lhe são pertinentes, nos limites previamente circunscritos pelo ente soberano, adotando-se o princípio da preponderância dos interesses, como assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, nos termos do art. 30, I e II, da CF de 88.

À União foi reservada a competência privativa elencada no art. 22, I, de legislar sobre o direito do trabalho. Embora a competência seja reservada à União, o art. 30, II, da Constituição Federal também outorgou competência ao ente federado local para suplementar a legislação federal e estadual, no que couber. Essa suplementação deve ocorrer quando há a predominância do interesse local sobre os demais.

O assunto legislado é de predominância local, suplementando a legislação federal ou estadual, em defesa dos munícipes. Ponderando-se os interesses do ente federado local com os demais entes federados, prevalece aquele que busca aumentar a segurança dos moradores locais.

É evidente que determinada pessoa mal intencionada e que venha a trabalhar em propriedades rurais do Município, de forma permanente ou temporária, poderá trazer prejuízos ou representa ameaça ao patrimônio, a liberdade e a vida de seus moradores.



## ***Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo***

A Carta Constitucional de 88, traz em seu art. 5º inúmeros direitos individuais e coletivos, que são direitos fundamentais, cabendo aos entes federados proporcionar aos brasileiros e estrangeiros residentes no país.

Assim sendo, o Município buscando proteger os direitos de segurança, liberdade, propriedade e vida de seus moradores, tem a autonomia até para suplementar a legislação que não seja de sua competência privativa ou residual, em obediência ao princípio da predominância dos interesses.

Trata-se assim de suplementar normas estaduais ou federais, ou mesmo de legislar pelo interesse local, consoante o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal. O objetivo da lei *mens legis* é o de trazer maior segurança para os munícipes, com atuação do ente federado local.

A matéria deve ser regulada por lei ordinária, em observação ao princípio fundamental da legalidade (art. 5º, II, da Constituição Federal de 88), de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

O tema é tratado pela espécie normativa de lei ordinária, exigindo assim a devida apreciação e deliberação pelos órgãos competentes do Poder Legislativo, e, em caso de aprovação, remetida à sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo.

Discordo parcialmente do parecer jurídico que se encontra acostado aos autos, pelos seguintes fatos:

- a) se houver algum dispositivo inconstitucional poderá ser afastado pela atuação judicial como legislador negativo;*
- b) o objetivo da lei mens legis é o de fazer valer o direito constitucional do direito de propriedade, liberdade e vida, aumentando o controle de pessoas indesejadas no local e proporcionando maior segurança aos munícipes;*
- c) o Município tem a autonomia federativa (art. 30, II, da CF de 88) de suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.*

Quanto ao mérito da proposição, é salutar reproduzir o texto da justificativa do autor, conforme segue:

*Apresento para apreciação e deliberação dos órgãos competentes deste Poder Legislativo o projeto de lei em anexo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de cadastro com registros de informações de pessoas que trabalhem, de forma permanente ou transitória, em propriedades rurais ou agrícolas na circunscrição territorial do Município de Nova Venécia-ES.*



## ***Câmara Municipal de Nova Venécia*** ***Estado do Espírito Santo***

*Sabemos que em períodos de colheita do café, especialmente, muitas pessoas se deslocam para o Município de Nova Venécia, provenientes da região ou outros estados, para fins de trabalharem na safra, em propriedades localizadas por toda a extensão territorial do Município de Nova Venécia, instalando-se temporária ou permanentemente em determinados locais.*

*Contudo, é preciso reiterar que infelizmente nem todos tem o objetivo benéfico de atuar dignamente na safra do café, fazendo a colheita nas lavouras ou atuando em máquinas de beneficiamento. Temos registros e informações de que pessoas provenientes de outros municípios ou estados, através de condutas penalmente imputáveis ou comportamentos tido por criminosos, estão lesando patrimônio ou colocando em perigo a liberdade e vida de moradores, justamente pelo acolhimento sem qualquer identificação ou conhecimento da vida pregressa de infratores.*

*Assim sendo, a intenção da proposição é de justamente resguardar, ou, ao menos, contribuir para manter a integridade do patrimônio, liberdade e vida dos próprios proprietários ou responsáveis por propriedades, bem como da população veneciana em geral.*

*Com o cadastro obrigatório de pessoas que chegam aqui para trabalhar em lavouras ou propriedades, de forma permanente ou temporária, manteremos informações importantes ou necessárias para a verificação da vida pregressa ou identificação de pessoas.*

### **III – VOTO DO RELATOR:**

A matéria é afeta à predominância do interesse local em relação ao estadual e federal, consoante o art. 30, incisos I e II, da Carta Constitucional de 88, atribuídas ao Município pelo legislador constituinte, estando dentro do feixe de repartição de competências dos entes federados, nos limites circunscritos pelo ente soberano.

A iniciativa observa o disposto no art. 44 da Lei Orgânica do Município, seguindo o comando constitucional do art. 61 do texto magno, podendo ser deflagrada por quaisquer dos membros dos poderes públicos do Município.

Quanto ao mérito, está amplamente sustentado no texto da mensagem do autor, considerando que a vontade da lei mens legis é a de buscar assegurar os direitos constitucionais fundamentais de propriedade, liberdade e vida.



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 36/2021.

É o PARECER pela aprovação do Projeto de Lei nº 36/2021.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 27 de agosto de 2021;  
67º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

**SEBASTIÃO ANTONIO MACEDO (SOLIDARIEDADE)**  
Relator – Membro da CLJRF

*PELAS EMENDAS*  
*Domizael*

*PELAS EMENDAS*



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 36/2021**

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 36/2021: dispõe sobre a obrigatoriedade de cadastro de pessoas que trabalham em propriedades rurais, de forma permanente ou transitória, na circunscrição do Município de Nova Venécia-ES.
INICIATIVA:	Vereador José Luiz da (PDT).
RELATOR:	Vereador Sebastião Antônio Macedo (Solidariedade).

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, Vereador Sebastião Antônio Macedo (Solidariedade), às folhas 21 a 25, por maioria.

Aprovado o parecer do relator na Reunião Ordinária de 1º de setembro de 2021, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como Parecer desta Comissão Permanente.

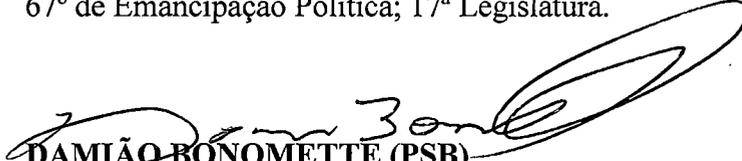
É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 36/2021.



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 1º de setembro de 2021;  
67º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

  
**DAMIÃO BONOMETTE (PSB)**  
Presidente da CLJRF

  
**JOSÉ LUIZ DA SILVA (PDT)**  
Vice-Presidente da CLJRF